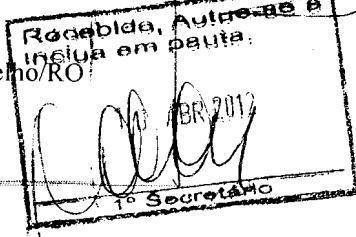
Proj. de Lei Complementar nº 057/12
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Av. Presidente Dutra, 4229 – Olaria – CEP 76801-327 – Porto Velho/RO
Fone (0xx69) 3211-9037/9128 – Fax (0xx69) 3211-9034
presidencia@tce.ro.gov.br



OFÍCIO N°. 138/GP/2012

AO EXPEDIENTE

Porto Velho, 04 de abril de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
José Hermínio Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Nesta

Assunto: encaminhamento de projetos de leis

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

10 ABR 2012

QJ0/J2

QJ0/J2

Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, considerando o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, nos artigos 39 e 50 da Constituição Estadual e art. 1º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 154/96, tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembléia Legislativa os Anexos Projetos de Lei.

Um dispõe sobre a **revisão geral** das remunerações dos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado, referente ao exercício de 2012.

Os outros dois dispõem sobre alterações de dispositivos das Leis Complementares 307, de 1º de outubro de 2004, 399, de 7 de dezembro de 2007, 645, de 20 de dezembro de 2011 e instituição da Escola Superior de Contas “Conselheiro José Renato da Frota Uchoa”.

Por fim, informo que a apresentação dos presentes projetos de lei foi autorizada pelos demais Conselheiros desta Corte, bem como recebeu parecer favorável do órgão de controle interno, como consta nos autos dos processos nº 1171/2012, 0899/2012 e 0563/2012.

Respeitosamente,

José Euler Potyguara Pereira de Melo
Conselheiro Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
09 ABR. 2012
Assinatura
Servidor nome inscrito

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB. PRESIDÊNCIA
N. PROTOCOLO 815
Entrada: 04/04/12
Saída: 09/04/12
Assinatura
NOME



02

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCER

MENSAGEM

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Encaminho a Vossas Excelências, para a elevada apreciação e deliberação da Colenda Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia o anexo Projeto de Lei Complementar que institui a Escola Superior de Contas “Conselheiro José Renato da Frota Uchoa”, dando assim, inicio ao competente processo legislativo.

Insta ressaltar que a iniciativa de proposição desta Lei Complementar está amparada no art. 39 da Constituição Estadual, que aduz: “*A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição*”.

Impende anotar que a Escola Superior de Contas será uma unidade vinculada a este Tribunal, que se destinará, essencialmente, a promover o treinamento e o desenvolvimento das competências dos servidores públicos, dos jurisdicionados, entidades não-jurisdicionadas e da sociedade em geral.

Assim, em atenção ao artigo 2º da citada Lei Complementar, caber-lhe-á, ainda, dentre outras atividades, promover a formação, aperfeiçoamento e especialização dos quadros dos servidores da administração pública, desenvolvendo programas de capacitação voltados para o aprimoramento das atividades profissionais, comportamentais e técnicas, visando a eficácia e eficiência no controle externo, mister desta Instituição.

O presente Projeto de Lei Complementar visa promover a valorização profissional e humana dos servidores desta Corte que, devidamente habilitados no banco de talentos, poderão integrar o Corpo Docente da Escola, sem prejuízos das funções que exercem, e também de profissionais externos com reconhecida experiência em docência e notório saber nas respectivas áreas de atuação.

(V)

OB
100



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCER

No corpo da Lei Complementar em apreço, encontramos as inovações disciplinando sua estrutura organizacional, competências de seu corpo diretivo, normas para as ações de formação e capacitação específicas para participação de órgão jurisdicionado e não-jurisdicionado.

Acresço, ainda, que as dotações orçamentárias que farão frente às despesas com a criação da Escola Superior de Contas, encontram-se gravadas no orçamento desta Corte de Contas na rubrica do Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI.

Ressalta-se que a Escola Superior de Contas integrará o organograma do Tribunal de Contas em substituição ao Instituto de Estudos e Pesquisas Conselheiro José Renato da Frota Uchoa – IEP, que fora criado através da Lei Complementar nº 194, de 01 de dezembro de 1997.

Por fim, ressalto que a apresentação do presente projeto de lei foi autorizada, à unanimidade, pelo Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado, em sessão realizada no dia 09 de março de 2012. Demais disso, como noticia o órgão de controle interno desta Corte é dispensável o estudo de impacto orçamentário-financeiro preconizado no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar 101/00, bem como as exigências do artigo 1º da Lei Estadual n. 2500/11, pois não se intenta criar, extinguir, alterar ou complementar plano de cargos, salários e remuneração, como consta nos autos do processo nº 0563/2012.

Ao exposto, e nos termos das normas legais, temos a certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências à aprovação da inclusa propositura, aproveitando o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração, subscrevendo-me,

Atenciosamente,

José Euler Pottguara Pereira de Mello
Conselheiro Presidente

Projeto de Lei Complementar nº

Cria a Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCon, vinculada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCon, unidade vinculada ao Tribunal de Contas do Estado, que se destina, essencialmente, a promover a capacitação, qualificação, treinamento e o desenvolvimento das competências dos servidores dos órgãos jurisdicionados e das entidades não jurisdicionadas.

Art. 2º Os Anexos I e II da Lei Complementar nº 645, de 20 de dezembro de 2011, passam a vigorar acrescidos da redação disposta nos Anexos I e II desta Lei Complementar, que dispõem sobre a estrutura organizacional e administrativa e sobre o Quadro de Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento da Escola Superior de Contas.

Parágrafo único. As atribuições das unidades e dos cargos e funções que trata esta Lei Complementar, serão regulamentadas por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas.

Art. 3º Compete à Escola Superior de Contas, entre outras atividades regulamentadas em resolução:

I - promover a formação, o aperfeiçoamento e a especialização dos quadros de servidores da administração pública;

II - desenvolver programas de capacitação voltados para o aprimoramento das atividades profissionais, comportamentais e técnicas;

III - organizar e administrar a realização de cursos de curta, média e longa duração;

IV - aplicar cursos de aperfeiçoamento, de atualização, de extensão, sequenciais nas modalidades presenciais, semipresenciais e a distância;

V - aplicar cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, diretamente ou via Instituição de Ensino devidamente autorizada pelo Ministério da Educação;

VI - atualização de novas tecnologias;

VII - incentivar a produção científica em matérias de interesse da administração pública e as pertinentes à missão institucional do Tribunal de Contas;



VIII - fomentar e promover a criação, a publicação, a divulgação e a organização de trabalhos produzidos por membros e servidores do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas;

XI - promover conferências, simpósios, seminários, fóruns, oficinas, palestras, etc.;

X - administrar o memorial e a biblioteca;

XI - promover estudos sobre a doutrina, a jurisprudência, a técnica e a legislação pertinentes ao controle interno e externo, bem como matérias correlatas ao ramo do direito público;

, **XII** - promover a gestão do conhecimento e da prática acumulada da Instituição Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas; e

XIII - outras atribuições de interesse do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público de Contas e da gestão pública.

Art. 4º As ações da Escola Superior de Contas serão norteadas segundo os seguintes princípios:

I - gestão por competências;

II - educação continuada;

III - valorização profissional; e

IV - gestão do conhecimento.

Art. 5º A Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESC terá como Presidente um Conselheiro eleito pelo Plenário, na mesma sessão de eleição do Presidente do Tribunal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução para período de igual duração, e perceberá, a título de representação, o mesmo percentual auferido pelo Conselheiro Corregedor, não incorporável, para qualquer efeito, ao subsídio.

§1º A Presidência da Escola será auxiliada diretamente pela Diretoria geral, cuja competência e a atribuição serão regulamentadas em resolução.

§2º Compete à Presidência apreciar e deliberar, previamente, sobre todos e quaisquer assuntos tendentes à concretude das ações da Escola Superior de Contas.

§3º O Presidente da Escola em suas ausências, férias, licenças, e impedimentos será substituído por outro Conselheiro, observado o critério de antiguidade, salvo deliberação expressa, em sentido contrário, do Plenário do Tribunal.

Art. 6º Compete à Presidência da Escola Superior de Contas, indicar, por sua livre escolha, os cargos constantes da estrutura organizacional da Escola, que após indicação nominal encaminhada à Presidência do Tribunal, adotará as providências necessárias à nomeação.

Art. 7º Constituem recursos da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchoa - ESC:

I - dotações orçamentárias específicas;

II - dotações oriundas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas -FDI/TC;

III – doações de entidades públicas ou privadas, na forma da lei; e

IV – recursos decorrentes de convênios, contratos, acordos e ajustes firmados com Poderes, órgãos, entidades ou fundos, cujo objetivo seja compatível com as atividades da Escola.

Art. 8º O corpo docente da Escola Superior de Contas será, nos termos da resolução do Conselho Superior de Administração, formado por membros e servidores do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas, sem prejuízo das funções que exercem e por profissionais externos com reconhecida experiência de docência ou notório saber na respectiva área de atuação.

Art. 9º A forma, a periodicidade e o valor a ser pago ao corpo docente, como contrapartida pelos serviços prestados à Escola Superior de Contas, serão fixados e regulamentados em resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas.

Art. 10. A Escola Superior de Contas poderá criar, por meio de resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, cuja iniciativa compete à Presidência da Escola, comenda destinada a homenagear pessoas ou instituições públicas e privadas que tenham relevantes serviços prestados ao sistema Escola de Contas, à causa educacional e ao Tribunal de Contas do Estado, bem como aos órgãos e sistemas de controle externo, podendo ainda:

I – adotar logomarca própria;

II – manter publicação técnica e informativa institucional; e

III – promover, mediante premiação, concurso de monografia ou artigo científico sobre tema de relevante interesse da Administração Pública.

Art. 11. Os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 508, de 15 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 4º. Ficam criadas as unidade administrativa da Assessoria de Cerimonial, no gabinete da Presidência, na forma do disposto no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 5º. Fica criado o cargo em comissão de Assessor de Cerimonial, vinculado diretamente à Presidência do Tribunal, e os cargos de Assessor Técnico, nos gabinetes dos Conselheiros, conforme estabelecido nos anexos II e III desta Lei Complementar, passando a integrar as estruturas administrativas ali dispostas.”

Art. 12. Ficam extintos o Instituto de Estudos e Pesquisas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - IEP, criado pela Lei Complementar nº 194, de 1º de dezembro de 1997 e a Escola de Contas, criada pela Lei Complementar nº 307, de 1º de outubro de 2004.

Art. 13. Após a publicação desta Lei Complementar, a Presidência da Escola Superior de Contas submeterá, no prazo de 90 (noventa) dias, ao Conselho Superior de Administração, para apreciação e aprovação, o Regimento Interno da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCon.

Art. 14. O Presidente eleito do Instituto de Estudos e Pesquisa Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – IEP, que estiver no exercício do mandato, ao entrar em vigor esta Lei Complementar, exercerá a Presidência da Escola Superior de Contas até o término do mandato dos demais membros da cúpula diretiva do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contidas nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 307, de 1º de outubro de 2004 e art. 7º e incisos da Lei Complementar 194/97, de 1º de janeiro de 1997.

Palácio Getúlio Vargas, _____ de fevereiro de 2012.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

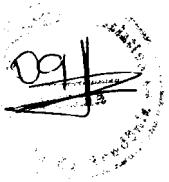
08

ANEXO I
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ADMINISTRATIVA
DO TRIBUNAL DE CONTAS

**8 – ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA
UCHÔA - ESCon**

8.1 – Diretoria Geral

- 8.1.1 – Assessoria Técnica
- 8.1.2 - Diretoria Setorial de Biblioteca e Jurisprudência
- 8.1.3 - Diretoria Setorial de Treinamento, Qualificação e Eventos
- 8.1.4 - Diretoria Setorial de Estudos e Pesquisas
- 8.1.5 - Assistência Administrativa



ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS DO GRUPO DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

| UNIDADES BÁSICAS | CÓDIGO CDS | TOTAL | CÓDIGO FG | TOTAL |
|---|------------------------|----------|--------------|-------|
| ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA – ESCon | Diretor-Geral | TC/CDS-6 | 1 | |
| | Assessor Técnico | TC/CDS-5 | 3 | |
| | Diretor Setorial | TC/CDS-3 | 3 | |
| | Assessor do Diretor | TC/CDS-3 | 1 | |
| | Assistente de Gabinete | TC/CDS-2 | 3 | |

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em _____ de abril de 2012, 124º da República.

Confúcio Aires Moura
Governador

Às Comissões, de:
1) Constituição e Justiça e de Redação
2) Organização Administrativa
3) Finanças e Orçamento
para emitir parecer em:

Presidente